



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000328725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030664-95.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSILENE DOMINGOS MUNIZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.329

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1030664-95.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RAFAEL DE CARVALHO SESTARO

APELANTE: ROSILENE DOMINGOS MUNIZ

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Recebedora de apostas em loteria – Lesões nos ombros – Exame pericial que concluiu pela ausência de nexo causal/concausal – Laudo não contrariado por nenhum outro trabalho técnico – Cerceamento de defesa não configurado – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 100/105, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Rosilene Domingos Muniz contra o INSS.

Inconformada, apela a autora, buscando a inversão do resultado. Inicialmente, alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa, requerendo a reabertura da instrução processual para expedição de ofício à empregadora e a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. No mais, sustenta fazer jus à concessão do auxílio-acidente, aduzindo ser portadora de males em ombros, agravados em razão das condições de trabalho. Ressalta que no exercício da atividade habitual realiza movimentos repetitivos, afirmando que os documentos médicos acostados aos autos comprovam a presença da moléstia e o nexo causal. Salienta que, apesar de a empregadora não ter emitido a CAT, foi afastada de suas atividades laborativas, restando, assim, comprovado o liame ocupacional.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em

ações acidentárias.

É o relatório.

De início, cabe observar que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa.

Ao juiz cabe verificar a necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

E o caso, como se verá mais adiante, não comportava a produção de outras provas, porquanto os elementos carreados aos autos já eram suficientes para o julgamento da lide, não se fazendo necessária a reabertura da instrução processual.

No mais, trata-se de ação em que pleiteia a autora o pagamento de diferenças de auxílio-doença concedido administrativamente, bem como sua conversão em seu homônimo acidentário, além da concessão de auxílio-acidente, sob a alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de lesões nos ombros, males advindos das condições de trabalho a que estava submetida na função de recebedora de apostas em loteria.

Anote-se, desde já, que as questões relativas ao pagamento de diferenças de auxílio-doença e a conversão em seu homônimo acidentário não foram devolvidas ao tribunal, à falta de recurso da obreira nesse sentido, estando, pois, superadas.

É oportuno consignar que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 31/05/2023 a 14/12/2023 (fls. 13), com o diagnóstico de “artrite e poliartrite devida a outro agente bacteriano especificado” (fls. 71).

A prova pericial não é, contudo, favorável à obreira.

Com efeito, efetuada a avaliação médica (fls. 57/61), conquanto o perito tenha constatado que a autora é portadora de síndrome do impacto em ambos os ombros, atestando que o referido quadro acarreta incapacidade total e temporária, asseverou que não há nexo causal/concausal *“com as atividades de digitação por ela realizados junto a computador, não se tratando de atividades braçais ou atividades agressiva aos Ombros, não existindo em suas atividades tarefas que requeiram elevação com abertura e elevação dos braços com emprego de força, tais como as que ocorrem em trabalhadores braçais, carregadores de botijões de gás, montadores de veículos, dentre outras atividades agressivas aos Ombros”* (fls. 59 e resposta aos quesitos 2, 2.1, 2.1.2 e 2.2 – fls. 60).

Em que pese a argumentação desenvolvida no recurso, o laudo pericial está suficientemente fundamentado e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico. Tampouco se vislumbra em seu conteúdo dúvida ou contradição a justificar a realização de nova perícia ou qualquer complementação.

Importa anotar que, como observou o douto magistrado, “a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

prova pericial produzida nos autos pelo profissional de confiança do Juízo está completa e é suficiente para o julgamento de mérito, sendo desnecessária nova tentativa de ofício ao empregador (página 99), tendo em vista que o perito afastou o nexo causal a partir da descrição das atividades esclarecidas pela própria autora em anamnese” (fls.102).

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunistica.

Dentro desse quadro, sem prejuízo de eventual pleito previdenciário em ação própria, se assim entender cabível a autora, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital